

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

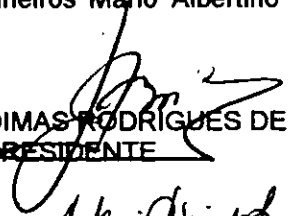
Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Recurso nº. : 05.744  
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1993  
Recorrente : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.856

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos tributados, conforme § 1º do art. 3º da lei 7.713/88. **IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA** - Está sujeita ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, nos termos do art. 8º da Lei 7.713/88. **IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa aos rendimentos baseados em créditos sem origem identificada, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 1998  
RP/106-0.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856  
Recurso nº. : 05.744  
Recorrente : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 15.03.93 (AR de fl. 450), por meio de recurso protocolado em 12.04.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 354/364 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1988 a 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 414.749,86 UFIR, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

**1.) Rendimentos não declarados:**

1.1.) Créditos com origem identificada (Termo de Constatação nº 01): créditos relacionados às fls. 345/346 originados de pagamentos efetuados pelas empresas do Grupo João Lyra, da pessoa física João Lyra e de empresas tidas como controladas pelo Sr. Paulo César Farias;

1.2.) Créditos sem origem identificada (Termo de Constatação nº 01): créditos relacionados às fls. 346/348, considerados incompatíveis com a renda declarada, não logrando o contribuinte comprovar tratarem-se de rendimentos não passíveis de tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

1.3.) Omissão de Rendimentos Tributáveis (Termo de Constatação nº 02): pagamento feito pela empresa Unisa - União Industrial do Nordeste S/A, conforme resposta aos Termos de Solicitação de Informações e Documentos N°1 e 02 (fls. 146/168), confirmada pelo beneficiário em resposta ao Termo de Intimação nº 04 de fl. 182), juntada às fls. 200/201;

2.) Carnê Leão - Rendimentos Recebidos de Pessoa Física (Termo de Constatação nº 03): aquisição da fazenda Cachoeira de Porongaba do Sr. Sebastião Loureiro de Albuquerque, no mês de junho de 1992.

3.) Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Exercício de 1992.

Inconformado com exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 372/380, em que faz as seguintes alegações, em síntese:

- o Poder Judiciário e o Poder Executivo abrigaram o entendimento de que depósitos e/ou créditos registrados em extratos bancários nem sempre significam acréscimo patrimonial, nem se incorporam ao patrimônio do contribuinte, invocando a Súmula 182 do extinto TFR e DI 2.471/88;

- mesmo sabendo que o ônus da prova de que os depósitos têm origem em rendimentos tributáveis é do fisco, cita como exemplo vários depósitos, alegando tratarem-se de indenização trabalhista paga pelas empresas do grupo João Lyra;

- transcreve artigo 6º da Lei 8.021/90, que impõe ônus novo ao contribuinte, argumentando somente poder dispor a partir de sua edição em 13.04.90;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

- pondera que muitos dos depósitos, dos quais não se recorda da origem, podem ter sido utilizados para ressarcimento de despesas, cobertura de passagens, estadias de viagem, reembolso de custas processuais e emolumentos cartorários, deles não possuindo escrituração, por se tratar de pessoa física;

- em relação à aquisição da Fazenda Porongaba, afirma que foram utilizados os recursos recebidos como indenização trabalhista nos meses de junho e dezembro de 1991, com os quais adquiriu dólares, posteriormente convertidos em cruzeiros em São Paulo pelo Sr. Paulo César Farias, a seu pedido;

- discorda do lançamento da multa por atraso na entrega de declaração, já que não restou imposto devido, e da aplicação da TRD e da UFIR.

A informação fiscal de fls. 414/422 prestada pelos fiscais autuantes propõe a manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou a ação administrativa procedente em decisão de fls. 425/447, assim ementada:

**RENDIMENTOS OMITIDOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA -  
ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS FEITOS EM  
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

A Lei 8.021/90 autorizou os lançamentos efetuados com base nos sinais exteriores de riqueza, tributando a renda presumida, através do arbitramento do rendimento, quando o contribuinte não comprovar a natureza dos recursos utilizados nas operações de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

**IRRETROATIVIDADE DA LEI - Lei 8.021/90**

A norma tributária que apenas institui novos critérios de apuração ou processos de fiscalização pode ser aplicada a fatos pretéritos (inteligência do art. 144, § 1º do C.T.N.)

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Aplicabilidade da UFIR e da TRD.**

As decisões judiciais somente produzem efeito em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

A Secretaria da Receita Federal não é competente para apreciar constitucionalidade de norma legal.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA**

A pessoa física que receber rendimentos de outra pessoa física, que não tenham sido tributados na fonte, fica sujeita ao pagamento de Imposto de Renda, calculado de acordo com a legislação vigente à época e devido no mês de sua percepção.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

O art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82 e a IN SRF nº 12/83 determinam que, no caso de entrega da declaração fora do prazo, será aplicada a multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, se estendendo tal penalidade, aos casos de lançamento de ofício sobre receitas que deveriam constar dessa declaração.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 451/459, em que reedita as razões expendidas na impugnação, aditando que o fisco valeu-se da quebra do sigilo bancário do recorrente, o que caracteriza meio ilícito para obtenção de prova, cuja inadmissibilidade é determinada pela Constituição Federal. Para embasar tal entendimento, traz lição de Pietro Nuvolone e Acórdão do STJ sobre a matéria.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

**V O T O**

**Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora**

Analiso inicialmente a preliminar de improcedência do lançamento argüida no recurso, alegando ser o mesmo baseado em provas obtidas ilicitamente. Reclama o contribuinte pelo sigilo a que tem direito e rechaça a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....  
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Com a edição da Lei 8.021/90, a matéria foi tratada em seu artigo 8º, e recebeu o seguinte tratamento:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9º e a Lei 8.383/91, art. 3º, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontra-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

va-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....  
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....  
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contramão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:

**"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei).**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....  
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo constante do item 1.2 do Auto de Infração - Créditos não Tributados sem Origem Identificada - constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, expurgando-se apenas as transferências bancárias e reaplicações identificadas pela autoridade fiscal. Não foram demonstrados os gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90. Dessa forma, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida quanto a este aspecto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

Com relação ao item 1.1 - Créditos não Tributados com Origem Identificada - a situação é diversa. Na verdade, não se trata de arbitramento da renda, posto que foi levado a efeito rigoroso rastreamento dos créditos, demonstrando-se que os mesmos referem-se a pagamentos efetuados pelo Grupo João Lyra, do próprio João Lyra e do "esquema PC".

Conforme informado pelo próprio, o recorrente foi diretor jurídico das empresas do grupo até abril de 1991, sendo a partir desta data profissional liberal autônomo. Intimadas as empresas do grupo a informarem os pagamentos feitos ao recorrente e a apresentarem os DARF de recolhimento do IRFON, as respostas de fls. 205 e 209 e 214 informam os pagamentos, aditando tratar-se de adiantamento por conta de acerto de indenização, não tendo havido retenção e recolhimento de IRFON.

Entretanto, as indenizações recebidas pelo recorrente das empresas União Industrial do Nordeste S. A., Cia Açucareira Usina Laginha e Cia Açucareira Alagoana, em decorrência de encerramento do vínculo de trabalho em 02.04.91, constam dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 135/137 e foram devidamente informadas como rendimentos isentos e não tributáveis em sua declaração de rendimentos de fl. 10.

Idêntica situação ocorre com o valor de Cr\$ 31.509.467,00 lançado no auto de infração como omissão de rendimentos tributáveis. O recorrente confirma o recebimento de tal valor em sua resposta de fls. 200/201 ao Termo de Intimação N° 04, ao afirmar o seguinte: "Informo ainda que, além dos valores já mencionados, recebi da União Industrial do Nordeste S/A, em setembro de 1991, por conta de acerto de indenização, a quantia de 31.509.467,30." Contudo, pelos motivos acima expostos, não pode ser aceita tal alegação de acerto de indenização, pelo que deve ser considerado correto o ato fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

No tocante à compra da Fazenda Cachoeira do Porongaba, tal operação está minuciosamente descrita no Termo de Constatação N° 03, que conclui que os Cr\$ 700.000.000,00 foram pagos ao Sr. Sebastião Loureiro de Albuquerque em junho de 1992, não podendo ser aceita nenhuma das alegações feitas pelo recorrente.

Com relação à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no art. 8° do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728 do RIR/80. Assim, deve ser também reformada a decisão recorrida quanto a este aspecto.

Em relação à exigência da TRD, entendo assistir razão ao recorrente. Assim, passo a analisar a questão levantada. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/N° 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória N° 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir a exigência relativa aos rendimentos não declarados baseados em créditos sem origem identificada, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

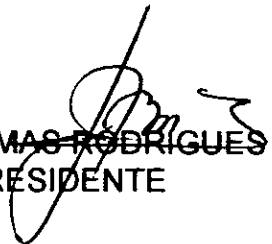
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

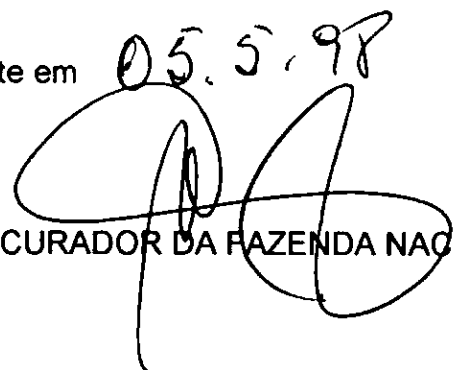
Processo nº. : 10410.002295/92-36  
Acórdão nº. : 106-09.856

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 MAI 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05.5.98  
  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL